PROC. Nº 3303/13
PLL Nº 367/13

Câmara Municipal de Porto Alegre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 104 /14 – CCJ

Denomina Oliveira Silveira a estação de integração da Bacia Operacional Centro do Projeto Sistema BRT – *Bus Rapid Transit* –, localizada no Terminal Parobé.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria desta Casa, fl. 22, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico a Proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1], bem como no artigo 9º, incisos II e III, da LOMPA[2].

---

[1] Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

[2] Lei Orgânica Municipal:
Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

PARECER Nº 104/14 – CCJ

Além disto, a iniciativa legislativa aos titulares de mandato eletivo municipal, no que pertine a matéria *in foco,* é consagrada no artigo 9º, da LC nº 320/94. Por sua vez, a LC nº 434/99, em seu artigo 72, define que são equipamentos urbanos públicos e privados os equipamentos de serviço público e de circulação urbana.

Cabe registrar que além dos dispositivos supracitados, a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da LOMPA, *verbis*:

> Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:
> IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2014.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

PARECER Nº 104 /14 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-4-14

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

/JS/ODR

Câmara Municipal de Porto Alegre

Processo nº 3303/13
PLL nº 367/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº __/14 - CCJ

Denomina Oliveira Silveira a estação de integração da Bacia Operacional Centro do Projeto Sistema BRT - *Bus Rapid Transit* -, localizada no Terminal Parobé.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, apresentado pelo ilustre Vereador Delegado Cleiton.

O Projeto visa denominar Oliveira Silveira a estação de integração da Bacia Operacional Centro do Projeto Sistema BRT - Bus Rapid Transit -, localizada no Terminal Parobé.

A Procuradoria desta Casa, fl. 22, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *"a"*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico a proposição encontra supedâneo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988[1], bem como no artigo 9º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre[2].

Além disto, a iniciativa legislativa aos titulares de mandato eletivo municipal, no que pertine a matéria *in foco*, é consagrada no artigo 9º, da LC nº 320/94. Por sua vez, a LC nº 434/99, em seu artigo 72, define que são equipamentos urbanos públicos e privados os equipamentos de serviço público e de circulação urbana.

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

> Art. 56 - Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:
>
> IX - denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLL.**

É o parecer.

Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2014.

Vereador Waldir Canal,
Relator

---

[1] Constituição Federal:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local

[2] Lei Orgânica Municipal:
Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;